



PROCESSO Nº 28.427/2021-PMM.

MODALIDADE: Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante ano letivo de 2022.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSO: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

PARECER Nº 216/2022-CONGEM

Ref.: Análise Complementar ao Parecer nº 186/2022-CONGEM.

1. INTRODUÇÃO

Retornam para análise por este Controle Interno os autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, na modalidade **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, com vistas à *aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante ano letivo de 2022*, sendo o processo instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP), conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica complementar acerca dos atos que sucederam o Parecer nº 186/2022-CONGEM, verificando se os mesmos se encontram em consonância às normas editalícias e ao que fora apontado para adequação anteriormente por esta Controladoria.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contando ao tempo desta análise com 1.080 (mil e oitenta) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 115/2022-CONGEM (fls. 590-605, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A apresentação do espelho de nutricionista devidamente atualizado, bem como o Cardápio Alimentar e Pauta de Alimentação Escolar, nos termos do que foi apontado no subitem 3.2 deste parecer;
- b) A devida cautela no que concerne ao Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas à SEMED/PMM, sendo necessário ser atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária.
- c) De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo, tal como observado no subitem 3.3 desta análise;
- d) A realização de diligência perante as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA, para que apresentem declaração da composição do grupo familiar e seja readequado o limite individual com a redistribuição dos itens com as demais interessadas, de acordo com o que fora esmiuçado no item 6 deste Parecer.

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento parcial das recomendações tecidas anteriormente, senão vejamos.

No tocante ao item “a”, consta à fl. 1.021, vol. IV, solicitação emanada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza Oliveira Leite, requerendo em 24/03/2022 agilidade ao FNDE na análise e aprovação dos vínculos dos profissionais responsáveis pelo cardápio alimentar. Assim, das aprovações pendentes, à exceção da Responsável Técnica, Sra. Fabiola Badu de Amorim, as demais nutricionistas tiveram seus vínculos devidamente aprovados, conforme cópia extraída do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e *Controle* do Ministério da Educação -SIMEC (fl. 1.016, vol. IV). Denota-se, portanto, que o atraso na validação tem ocorrido por morosidade atribuída estritamente ao órgão fiscalizador, o que não exime, contudo, a obrigatoriedade do cadastro do profissional no FNDE conforme art. 15, §1º da Resolução nº 06/2020. Assim, orientamos tão logo a pendência seja sanada, junte-se aos autos a referida comprovação de aprovação de vínculo. Ademais, ainda quanto ao item “a”, foram juntados aos autos os Cardápios Escolares (fls. 1.025-1.030, vol. IV) e a Pauta de Alimentação Escolar (fls. 1.031-1.033, vol. IV).

Quanto as recomendações dos itens “b” e “c”, atestamos o cumprimento de tais conforme Declaração Orçamentária (1.042, vol. IV) e extrato do saldo de dotações para a SEMED (fs. 1.043-1.050, vol. IV). Nessa esteira, embora não tenhamos apontado anteriormente, faz-se pertinente a juntada de Parecer da Secretaria de Planejamento e Controle - SEPLAN atestando a suficiência orçamentária para a despesa no exercício 2022, o que se requer.

Em relação ao item “d”, remetemos a leitura do subitem 3.1 deste parecer.



3. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

Nos termos do Memorando nº 270/2022-CEL/SEVOP (fl. 1.080, vol. IVI), foi solicitado pelo Presidente da CEL/SEVOP, Sr. Franklin Carneiro da Silva, nova análise e parecer desta CONGEM em virtude dos apontamentos apresentados pelas pessoas jurídicas TB CORREIA (fls. 1.055-1060), VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA (fls. 1065-1.070, vol. IV) e MARAFRUTAS EIRELI (fls. 1071-1.076, vol. IV).

Tal solicitação decorre do fato de que em análise inicial do procedimento por este Controle Interno, observou-se que as pessoas jurídicas acima denotas, constituídas sob a forma de sociedades unipessoais, apresentavam em suas Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), pessoas físicas estranhas ao quadro societário.

Assim, a análise em tela tem o intuito de verificar os novos atos e documentações porventura juntados aos autos. Ressaltamos que os atos predecessores a este Parecer complementar já foram esmiuçados e constam do bojo processual, fato pelo qual, neste, serão levadas em consideração somente as ocorrências que demandaram nova análise.

3.1 Da Análise das Manifestações e documentos apresentados

O Parecer nº 186/2022-CONGEM (fls. 994-1.011, vol. IV), foi encaminhado pela CEL/SEVOP, em 23/03/2022, às pessoas jurídicas TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, para conhecimento e manifestação, as quais, irresignadas com a conclusão, apresentaram respostas conjuntas, ou seja, com a mesma fundamentação, porém firmadas individualmente, assim como documentos novos, de modo a influir e modificar o posicionamento emanado por esta Controladoria Interna.

Em síntese, alegaram que o Parecer nº 186/2022-CONGEM está baseado em legislação revogada, pois a Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018 teria sido revogada pela Portaria SAF/MAPA nº 242/2021, o Decreto nº 9.064/217 revogado pelo Decreto nº 10.688/2021 e a Resolução FNDE nº 06/2020 revogada pela Resolução FNDE/CD nº 21/2021.

Aduziram que a análise feita por este órgão de Controle lastreou-se em legislação estranha ao tema empreendedor familiar rural, sobretudo ao fazer referência a conceitos de unilateralidade social e sociedade unipessoais limitadas, violando a especialidade da Lei nº 11.326/2006 e do Decreto nº 10.688/2021.

Argumentaram ainda que nos termos do art. 4º da Portaria SAF/MAPA nº 242/2021, além de da qualificação como empreendimento familiar rural, são consideradas “empresas integradoras”, uma



vez que fizeram prova perante o órgão competente de que a aquisição das matérias-primas utilizadas nos seus empreendimentos é proveniente de agricultores familiares.

Sintetizada nesses termos a matéria posta, ressaltamos que no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo oferecer alimentação escolar e realizar ações de educação alimentar e nutricional aos estudantes da educação básica pública, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades locais, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinou que ao menos 30% (trinta inteiros por cento) do valor repassado pelo programa seja investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, cuja execução está regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021.

Cumpre-nos registrar ainda que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conhecida como Lei da Agricultura Familiar, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 10.688, de 26 de abril 2021. Estas normas tiveram por finalidade conceituar e delimitar a identificação do agricultor familiar, com o objetivo de melhorar a gestão e o acesso do segmento às políticas públicas, especialmente com a criação do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), que ainda está em fase de implementação.

Nesse contexto, na ausência do referido cadastro, nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.064/2017, alterado pelo Decreto nº 10.688/2021, tais políticas se apoiam na Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), criada por meio de resolução do Banco Central do Brasil, atualmente a Resolução CMN nº 4.889, de 26 de fevereiro de 2021, que consolida o Manual de Crédito Rural (MCR):

Decreto nº 9.064/2017.

Art. 6º **O CAF substituirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf** para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, aos empreendimentos familiares rurais e às formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Parágrafo único. **Até que seja concluída a implementação do CAF, a Declaração de Aptidão ao Pronaf permanece como instrumento de identificação e de qualificação da UFPA**, dos empreendimentos familiares rurais e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)
(grifamos)

Manual de Crédito Rural (MCR), o qual no Capítulo 10, Seção 6, item 2

Considera-se empreendimento familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a **pessoa jurídica constituída** com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que **formada exclusivamente por um ou mais beneficiários do Pronaf** de que trata a Seção Beneficiários deste Capítulo, **comprovado pela apresentação de relação com o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa de cada sócio**, e que, no



mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros. (grifamos)

Portanto, nos termos da Resolução CMN nº 4.889/2021, para qualificar-se como empreendimento familiar rural, fazendo jus a DAP jurídica, deverá ser feita prova da relação de sócios detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa.

Ademais, responsabilidade pelas condições de emissão e demais requisitos da DAP e os prazos para a transição desta para o CAF coube à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), que as disciplinou nas Portarias SEAD nº 01, de 13 de abril de 2017 e Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018.

Por fim, temos ainda a esclarecer que nos termos do art. 2º, §1º do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme nova redação da ementa pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), a lei manter-se-á vigente até que outra a modifique ou revogue, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, apresentados referidos normativos, em que pese a alegação esboçada pelas manifestantes, todas as normas mencionadas no Parecer nº 186/2022-CONGEM não foram revogadas. Nesse sentido, afim de sanar qualquer dúvida a respeito do tema, informamos que o Decreto nº 10.688/2021 alterou o art. 1º, art. 2º, VI e VII, “a”, “b”, “c”, art. 3, II e §3º, art. 4º, art. 5º, IV e Art. 6º do Decreto nº 9.064/217, não havendo revogação da norma.

Do mesmo modo, a Resolução FNDE/CD nº 21/2021 alterou tão somente o art. 39 da Resolução FNDE/CD nº 06/2020, elevando o limite individual de compra sem revogá-la.

Quanto a Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, seu prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria SAF/MAPA Nº 264, de 14 de dezembro de 2021, portaria esta que também alterou a Portaria SAF/MAPA nº 242/2021, apontada como vigente na manifestação conjunta. Vejamos:

Portaria SAF/MAPA Nº 264/2021

Art. 77. A emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, na forma da Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018, fica encerrada na data prevista no art. 81-A desta Portaria.

Art. 81-A. **Revoga-se, em 30 de junho de 2022**, a portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018”

PORTARIA SAF/MAPA Nº 242/2021

Art. 77. A emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, na forma da Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018, fica encerrada na data prevista no art. 81-A desta Portaria. (alterado pela Portaria SAF/MAPA Nº 264, de 14 de dezembro de 2021)



Art. 81-A. **Revoga-se, em 30 de junho de 2022**, a Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018. (incluído pela Portaria SAF/MAPA Nº 264, de 14 de dezembro de 2021) (Grifos nossos).

Ressaltamos que admitir que qualquer DAP seja regulada pela Portaria SAF/MAPA Nº 242/2021, que regulamenta o CAF e que ainda não está em vigor, violaria o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei do tempo rege o ato. Ademais, caso se admitisse a interpretação dada pelas manifestantes, de que a Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018 foi revogada, seria reconhecer a irregularidade na emissão DAP jurídica da empresa TB CORREIA ME, pois emitido em 17/01/2022.

Portando, não restam dúvidas de que as normas que definem o conceito de empreendedor familiar, assim como as condições de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) referenciadas no Parecer nº 186/2022-CONGEM estão em pleno vigor.

Feitos tais esclarecimento, em análise anterior, este órgão de controle recomendou que as referidas pessoas jurídicas apresentassem declaração da composição da unidade familiar de produção rural a fim de comprovarem seu enquadramento como empreendimento familiar rural, uma vez que suas Declarações de Aptidão ao Pronaf apresentavam como sócios pessoas físicas diversas do quadro social.

Conforme exposto no Parecer nº 186/2022-CONGEM, o que pedimos vênica para reproduzir, assim pronunciou-se esta Controladoria:

[...] para a participação do Programa Nacional de Educação Alimentar, além da demonstração de que se tratam de empreendimentos familiares, faz-se necessária a adequação das DAP's Jurídicas das interessadas, de modo a que cada uma represente um único grupo familiar, em especial para a limitação dos contratos advindos do presente chamamento público (fl. 1.009, vol. IV).

[...]

Desta sorte, faz-se necessária a análise de cada DAP jurídica a fim de se atestar sua validade quanto a composição do número de membros, nos termos do art. 39, §2º da Resolução CD/FNDE nº 26/2020 (fl. 1.010, vol. IV).

No presente caso, os sócios da TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, para fins de realizarem negócios por meio da atividade empresarial desenvolvida, optaram pela constituição como Pessoas Jurídicas, adotando como natureza a forma unipessoal.

Questionadas a este respeito, a fim de que apresentassem declaração da composição grupo familiar do empreendimento, protocolaram manifestação direcionando a interpretação dos dispositivos legais que regem a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de chamada pública, no âmbito do PNAE com vistas a afastar qualquer outra norma que pudesse negar suas participações no chamamento.

Nesse contexto, ressaltamos que uma das características do ordenamento jurídico é a sua unidade, entendida como sendo um conjunto de normas entre as quais existe uma ordem, ordem esta que decorre do relacionamento de uma norma com outras normas e dela com todo o sistema. Em razão



disso é que se admite tão somente um conflito aparente das normas jurídicas, resolvido por meio de técnicas de interpretação, solucionando-se as supostas antinomias.

Assim, ao regulamentar as políticas públicas voltas à agricultura familiar o Decreto nº 9.064/2017 dispõe:

Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, **os empreendimentos familiares rurais**, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

[...]

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

II - **família** - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA; [...]

VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) [...]

Art. 3º A UFPA e o **empreendimento familiar rural** deverão atender aos seguintes requisitos:

II - **utilizar, predominantemente, mão de obra familiar** nas atividades econômicas do estabelecimento ou do empreendimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) (grifos nossos)

Em complemento, no uso de suas atribuições a SEAD editou as Portarias nº 01/2017 e nº Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, ao disciplinarem as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da DAP, dispõem:

Portaria SEAD nº 1, de 13 de abril de 2017

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

VIII. DAP jurídica - utilizada para identificar e qualificar as formas associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas

[...]

Art. 4º Os modelos da DAP que identificam as Unidades Familiares de Produção Rural dos(as) agricultores(as) familiares e de suas formas associativas de modo a permitir-lhes o acesso às ações e políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores e, na condição de beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), **em conformidade ao estabelecido nas resoluções pertinentes do Conselho Monetário Nacional - CMN e consolidadas no Manual de Crédito Rural em seu Capítulo 10, Seção 2, quando se tratar de pessoas físicas e no Capítulo 10, Seções 6, 11 e 12, quando se tratar da identificação de pessoas jurídicas**, estão discriminados, conforme os casos, a seguir:

[...]

II. Pessoas Jurídicas:

a) DAP Modelo 3.2 - categoria jurídica, emitida para identificar as Cooperativas Singulares, Associações e **Empreendimentos Familiares Rurais organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas**; e

[...]



Art. 11. A emissão da DAP para as Formas Associativas da Agricultura Familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

I. Empreendimento Familiar Rural - **pessoa jurídica**, constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que **formado exclusivamente por um ou mais agricultores(as)** detentores(as) da DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural;

§ 1º A DAP jurídica deverá conter a relação integral dos(as) associados(as) ou participantes, devidamente identificados(as) pelo nome completo, número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando for o caso, e data de filiação. [...]

Art. 12. A qualificação das formas associativas da agricultura familiar formalizadas em pessoas jurídicas se resumirá à observância do limite mínimo da participação dos(as) agricultores(as) familiares na **composição do respectivo quadro social**.

Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

V - **Empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual** da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica. (PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2019) [...]

XI - DAP Jurídica - Utilizada para identificar e qualificar as Formas Associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas; [...]

Art. 3º A DAP, registrada na base de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar, constitui instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares e suas organizações, e apresenta as seguintes características:

II - Pessoas Jurídicas:

a) **unicidade - cada forma associativa e de empreendimentos de agricultores** familiares devem ter apenas uma DAP Jurídica ativa; e

[...]

Art. 9º **A emissão de DAP para a forma associativa ou individual da agricultura familiar, organizada sob a forma de pessoa jurídica**, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

I - Empresa Familiar Rural - constituído com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por 1 (um) ou mais agricultores familiares beneficiários de DAP UFPA;

Do cotejo das normas em questão, é possível extrair que o empreendimento familiar rural é aquele vinculado à Unidade Familiar de Produção Agrária – UFPA e que utilize predominantemente mão de obra própria desta (art. 2º e 3º do Decreto nº 9.064/2017). Conclui-se também que, após devidamente formalizadas, as pessoas jurídicas terão direito a DAP Jurídica modelo 3.2, a qual conterá a composição do respectivo quadro social (Art. 4º, II, “a”, art. 11, I e Art. 12 da Portaria SEAD nº 01/2017 e Manual de Crédito Rural - MCR, Capítulo 10, Seção 6, item 2).

Das referidas normas, denota-se ainda que o empreendimento familiar rural poderá ser individual ou em forma associativa (art. 2º, V e 9º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018) e possuir uma única DAP jurídica (art. 3º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018), sendo as formas associativas aquelas dispostas no art. 2º, VI do Decreto nº 9.064/2017.

VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)



- a) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)
- b) cooperativa central da agricultura familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)
- c) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF. (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Ademais, para que a pessoa jurídica seja devidamente formalizada, nos termos do art. 4, II, “a” da Portaria SEAD nº 01/2017, deverá, ter seu ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente (art. 967 do Código Civil), que no caso de sociedades empresárias, será a junta comercial.

Desta sorte, analisando os atos constitutivos das pessoas jurídicas TB CORREIA ME (fls. 707-705, vol. III), VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA (fls. 470-479, vol. II) e MARAFRUTAS EIRELI (535-539, vol. II), estas, como já exposto, são formadas por um único sócio.

Assim, conforme normativos que regulamentam a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, deverão constar nas DAP Jurídica a composição do respectivo quadro social (Art. 12 da Portaria SEAD nº 01/2017 e Manual de Crédito Rural - MCR, Capítulo 10, Seção 6, item 2), seja o empreendimento familiar constituído sob a forma associativa ou individual (art. 2º, V da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018).

Nesse contexto, ao se analisar a DAP Jurídica da sociedade unipessoal VASCOLCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA, além da única sócia não integrar o quadro societário da DAP jurídica, foram incluídos agricultores portadores de DAP física que não compõem o quadro social.

A mesma impropriedade é constatada na DAP jurídica da empresa individual MARAFRUTAS EIRELI, onde a única sócia também não integra a composição societária da DAP e, por outro lado, foram incluídos como parte desta, agricultores que não compõem o quadro social. Além do mais, a mesma DAP física do Sr. Alcenor Almeida da Silva é identificada na DAP jurídica da Associação Mista dos Agricultores Familiares Boa Esperança – ASMAFABE, sendo impossível um mesmo agricultor vender para a mesma Entidade Executora no âmbito de um mesmo programa.

Por fim, a empresária individual THAYSE BERTO CORREIRA (T.B CORREIA), embora conste a apresentação na DAP jurídica da relação do quadro societário, confirmando que a sócia é agricultora familiar e possui DAP ativa, incorre na mesma incongruência dos demais empreendimentos em análise, ao incluir no quadro societário da DAP jurídica, agricultores que não fazem parte do quadro societário.

No âmbito do PNAE, conforme art. 39 da Resolução FNDE nº 06/2020, o limite de venda ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural será o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP familiar/ano/EEx. Assim, em se tratando de grupos formais, nos termos do inciso II do



mesmo artigo, o limite será o produto do total de agricultores munidos de DAP física, inscritos na DAP jurídica, multiplicado pelo limite individual de comercialização.

Noutro giro, como visto, das normas que regulamentam a emissão e controle da DAP, somente podem ser inscritos na DAP jurídica do empreendimento familiar os sócios, sendo que o empreendimento familiar rural está vinculado à UFPA e são nesses dois requisitos que se revela a irregularidade das DAP's jurídicas dos empreendimentos familiares rurais TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI.

Se as Declaração de aptidão ao Pronaf é o meio de identificação de qualificação do empreendimento, por óbvio que estas, apresentando no seu quadro societário a maioria de membros que não compõe a Unidade Familiar de Produção Agrária, não podem ser consideradas como empreendimento familiar rural nos termos da Lei 11.326/2006, do Decreto nº 9.064/2017 e Portarias SEAD nº 01/2017 e nº 523/2018.

Por fim, não subiste a argumentação de que além de empreendimentos familiares rurais, são qualificadas como “empresas integradoras”, nos termos do art. 4º da portaria SAF/MAPA Nº 242/2021, pois conforme já exposto, a vigência desta norma foi alterada pela Portaria SAF/MAPA Nº 264/2021.

Destarte, embora regularmente constituídas conforme contratos sociais e requerimento de empresário, as Declaração de Aptidão ao Pronaf, para os fins de aquisição de gêneros alimentícios, não observam a legislação específica.

Assim, concernente à participação na presente Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, considerando seus atos constitutivos, deverão regularizar suas DAP's, de modo que estas reflitam o quadro societário e, sendo unipessoal, devem obedecer ao limite de venda de no máximo 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo os itens remanescentes destinados aos demais fornecedores participantes e que apresentaram projetos de venda para tais, após convocação e aceite.

Por fim, complementarmente, indicamos possibilidade de diligência por parte da CEL/SEVOP - ou até mesmo das Pessoas Jurídicas interessadas -, junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER, empresa Pública de Administração Indireta, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), e que detém pessoal e conhecimento técnico para dirimir dúvidas quanto ao procedimento em tela.

4. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A apresentação pelas pessoas jurídicas TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, de DAP jurídica que contenha em sua



composição societária a idêntica relação dos sócios que integram o seu quadro social, conforme o ato constitutivo da sociedade, nos termos apontados em Parecer anterior desta CONGEM e aprofundados no subitem 3.1 deste parecer.

- b) Sendo o caso, sejam convocados os demais fornecedores participantes do chamamento a assumirem os quantitativos remanescentes, conforme subitem 3.1 deste parecer;

Destarte, este Controle Interno reitera os termos do Parecer 115/2022-CONGEM, **mantendo irreformável seu posicionamento** quanto a necessária adequação das Pessoas Jurídicas indicadas, conforme esclarecido.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, a fim de que **sejam tomadas as providências destacadas nas recomendações acima**, bem como dê-se a devida atenção às orientações feitas no tópico 2 desta análise, devolvemos os autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, referente a **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, indicando subsequente retorno do procedimento a esta Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM/PMM para análise complementar e emissão de Parecer Final de Regularidade.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de abril de 2022.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP